

## PARECER JURÍDICO

Acusamos recebimento de processo que visa **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TELHAS E GOIVOS) PARA ATENDIMENTO A FAMÍLIAS AFETADAS COM TEMPORAL DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2019**, em regime de URGÊNCIA/EMERGÊNCIA.

Recebemos anexo ao pedido do Prefeito relatórios do responsável pela Defesa Civil do Município, secretaria de Assistência Social e Secretaria de Agricultura do Município.

Ainda, acompanha o pedido, relatórios juntamente com a relação dos beneficiados, demonstrando o quantitativo a ser dispensado a cada afetado, além de assinatura do engenheiro do Município, o que entendemos, visa demonstrar o correto dimensionamento de cada pedido e destinação dos materiais.

Ademais, compulsando a documentação acostada nos autos, verifica-se a existência de Decreto de Emergência, emitido em 28 de outubro de 2019.

É sabido que houve temporal no dia 27 de outubro, e a situação que resultou o Município fundamenta a emissão do Decreto 142/2019.

A lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV traz a seguinte redação:

***“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993***

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,***

*obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;*

Logo, denota-se a clara situação em que o Município se encontrou.

Também é cediço que o Município não pode desamparar sua população em um momento como este, sendo obrigação assistir as famílias afetadas, ainda mais quando a parcela da população afetada é, em sua maioria, ou totalidade, detentora de um poder aquisitivo muito baixo, não tendo por si só condições de restabelecer suas condições de moradia em um curto espaço de tempo.

Destarte, há que se salientar que se deva efetuar a aquisição somente dos materiais julgados necessários e imprescindíveis para o restabelecimento das condições de moradia das unidades afetadas, caso contrário estar-se-ia se aproveitando de uma situação para resolver outra, o que não me parece a intenção da administração, ante a confrontação dos dados dos relatórios de solicitação e estimativo de compra.

Ainda que em regime de urgência, deve o valor ser analisado se de mercado, o que, a princípio, está demonstrado quando verificamos a juntada de 3 (três) orçamentos de empresas do ramo.

Assim, verificados tais pontos, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório, conforme documentos, partes integrantes do procedimento

licitatório – “DISPENSA DE LICITAÇÃO” salientando que deve ser analisado o processo pelo Controle Interno quanto aos demais aspectos.

A fundamentação para tanto é *ipsis literis* o artigo 24, em seu inciso IV, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Importante salientar que é possível a dispensa, tão importante citar e compor o processo a indicação da dotação orçamentária para que ai sim se possa contratar/adquirir os produtos necessários.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, razão pela qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior.

Catanduvas, 01 de novembro de 2019.



**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PR 18305